

Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Esgrima

Processo: n.º 1/2022

Recorrente:

Data: 14 de outubro de 2022

Mediante email datado de 1 de outubro de 2022 remetido para o endereço oficial da Federação Portuguesa de Esgrima, dirigido a este Conselho de Justiça e denominado de "Recurso Processo Disciplinar 1/2022" veio requerer "a anulação de qualquer sanção imposta" aplicada no âmbito do processo disciplinar 1/2022, tramitado pelo Conselho Disciplinar desta Federação.

Alega para tanto e em apertada síntese, que as condutas que ali lhe eram imputadas foram apreciadas muitas vezes de modo abusivo, porquanto consideradas como tendo sido praticadas na qualidade de Presidente do Clube e não na qualidade de treinador, tendo sido atendidas testemunhas dúbias e testemunhos que não são corretos, que se acham em contradição com documentação constante do processo disciplinar.

Alega também que "os referidos processos nada têm de justiça e mais não são do que uma perseguição política em linha com as perseguições já enumeradas e estão repletos de irregularidades".

*

O referido email e correspondente processo disciplinar foram remetidos para este Conselho de Justiça, para apreciação.

*

Porquanto configura uma questão prévia, que obsta ao conhecimento do mérito da causa, cumpre desde logo referir que este Conselho de Justiça não se considera competente para apreciação do putativo "*Recurso*", em face das disposições conjugadas dos artigos 54.º, 55.º e 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima.

Em qualquer caso, perante a manifesta intempestividade do putativo "*Recurso*", a decisão do Conselho de Disciplina sempre seria insuscetível de sindicância por essa via.

*



Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Esgrima

Decisão:

Nestes termos e com os fundamentos expostos, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 54.º, 55.º e 57.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima delibera por UNANIMIDADE este Conselho de Justiça, declarar-se incompetente para conhecer do recurso apresentado por relativamente à Decisão do Conselho de Disciplina proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 1/2022.

*

Notifique, sendo o recorrente por carta registada com aviso de receção – cfr. artigo 45.º, n.º 3 do R.D.F.P.E..

Publicite a presente decisão na página da Internet da Federação Portuguesa de Esgrima, em obediência ao preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 68.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Esgrima e tendo em consideração o disposto no n.º 2 do mesmo preceito.

O Conselho de Justiça

Patrícia Fernandes

Pedro Faria

Bruno Louro